



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.001432/2001-13
Recurso nº 238.529 Voluntário
Acórdão nº **3803-00.513 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria COFINS E PIS
Recorrente ELETRÔNICOS PRINCE REPRESENTAÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999

Ementa:

A partir da Lei n.º 9.715/98 aplica-se a alíquota de 0,65% sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas de direito privado, submetidas a esse regime de apuração (inclusive instituições financeiras e entidades assemelhadas). Da aplicação da referida alíquota nas bases de cálculo dos períodos pleiteados, não restou comprovado recolhimento indevido.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 28/02/1999, 01/04/1999 a 30/04/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999

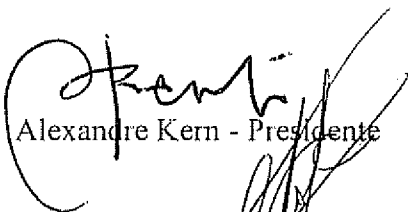
Ementa:

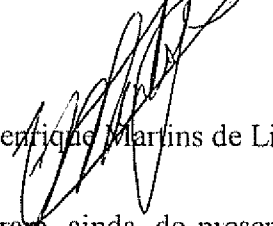
A Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, estabeleceu, entre outras disposições, a contribuição à alíquota de 2% sobre o faturamento, a qual foi considerada constitucional. Posteriormente, a partir da Lei n.º 9.718/98, passou a vigorar a alíquota majorada de 3%. Aplicando as respectivas alíquotas nas bases de cálculo dos períodos requisitados, não ficou demonstrado recolhimento indevido da COFINS.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


Alexandre Kern - Presidente


Carlos Henrique Martins de Lima - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Daniel Maurício Fedato, Hécio Lafetá Reis, Carlos Henrique Martins de Lima (Relator) e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Trata o presente processo, protocolado em 20/06/2001, de pedido de restituição (fls.01), onde o recorrente reclama os pagamentos referentes a COFINS dos períodos de apuração 02/1999, 04/1999 e 06/1999, e referentes ao PIS dos períodos de apuração 03/1999, 04/1999 e 06/1999, que teriam sido recolhidos indevidamente em virtude da retificação das DCTF dos 1º e 2º trimestres de 1999.

Mediante pedidos de compensação de fls. 02,18 e 22, que, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei n.º 10.637/02, foram considerados declarações de compensação, a interessada informa a compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS com débitos vincendos do próprio PIS e da própria COFINS.

A unidade de origem intimou o contribuinte a apresentar documentos que sustentassem seu pleito. Como resposta foram apresentadas, dentre outros documentos, cópias autenticadas do plano de contas da empresa e cópias autenticadas das folhas que contêm os lançamentos no livro Razão das contas que compuseram as bases de cálculo dos períodos de apuração pleiteados. A autoridade fiscal cotejou os valores encontrados nos livros fiscais com os declarados em DCTF. Dessa análise, não foram encontrados pagamentos indevidos ou maior que o devido, possibilidades que ensejariam um eventual processo de repetição de indébito. Por tais razões, o pleito do Contribuinte foi indeferido, bem como as declarações de compensação vinculadas ao presente processo foram declaradas não homologadas em decisão cujo instrumento de ciência está datado de 12/06/2006 (fls. 94/103).

O contribuinte inconformado com despacho decisório que indeferiu se pleito apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 104/119), no qual argumenta, em síntese:

Que o direito a repetir o indébito dos recolhimentos perseguidos neste processo não está decaído.

Que o fisco tem um prazo de cinco anos para declarar sua concordância com os lançamentos realizados através da DCTF. Alega que ocorreu inércia, provocando a homologação tácita dos valores declarados em DCTF.

Que as retificações requeridas das DCTF, referentes aos 1º e 2º trimestres de 1999, realizadas em 2001, originaram os créditos requeridos neste processo. E, como a Fazenda Pública não se pronunciou acerca das retificações, não poderia indeferir o pedido de restituição, tendo em vista que este depende intimamente daquele.

Defende que o termo inicial do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é a ocorrência do fato gerador, que, segundo sua tese, começa a correr a partir da data de protocolo dos processos de retificação de DCTF.

Por derradeiro, requisita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cujas compensações não tenham sido homologadas.

Termina sua petição colando vasta jurisprudência sobre o assunto objetivando dar supedâneo ao seu pleito, ensejando que a decisão denegatória seja reformada.

A DRJ alega que o contribuinte não comprovou ter efetuado recolhimentos indevidos ou a maior da COFINS nos períodos de apuração 02/1999, 04/1999 e 06/1999, e do PIS nos períodos de apuração 01/1999, 02/1999, 03/1999, 04/1999, 06/1999, sendo mantido o indeferimento do pedido bem como não homologadas as declarações de compensação à ele vinculadas.

Não resignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 130 a 145) e requer o reconhecimento do seu direito creditório, reafirmando os mesmos fundamentos de direito, salvo quanto à vigência do dispositivo sob análise que, em grau de Recurso.

É o Relatório..

Voto

Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima, Relator

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A princípio convém salientar que os acórdãos prolatados tanto pelo Superior Tribunal de Justiça como aqueles vindo deste Conselho, mencionados pela peticionária, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal, tendo validade somente *inter partes*.

Quanto à decadência, podemos ratificar a constatação feita pela DERAT de que não se operou a decadência do direito de pedir a restituição dos recolhimentos a título de COFINS dos períodos de apuração 02/1999, 04/1999 e 06/1999, e a título de PIS dos períodos de apuração 01/1999, 02/1999, 03/1999, 04/1999 e 06/1999, pois o lapso temporal não se esgotou quando do protocolo do presente processo.

Quanto a tese defendida pelo recorrente referente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sempre é interessante lembrar, então, que a citada suspensão, quando cabível, decorre do recurso do lançamento, ou, conforme seja, do recurso.

Posto que suspendem a exigibilidade do crédito tributário “as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo” (art. 151, III, do CTN), a suspensão da exigibilidade, quando cabível, é consequência da lide, ou seja, a suspensão decorre da lide, não integra a lide.

Quanto ao mérito do pedido, o contribuinte misturou o instituto do lançamento tributário, com a constituição do crédito tributário por intermédio da DCTF e com a apuração do quantum devido para fins de restituição. Devemos, então, elucidar tal confusão.

No que pertine ao lançamento, teceremos algumas linhas para clarear a mente do contribuinte e afastar, de forma peremptória, o equívoco de confundir as declarações feitas em DCTF com o lançamento tributário.

O legislador, no Código Tributário Nacional, entregou-se à tarefa de conceituar o lançamento ao art. 142. Define como ato privativo da autoridade administrativa a quem a lei atribui a fiscalização, arrecadação e lançamento do tributo. Essa privacidade do ato é ponto interessante, porque algumas tendências tentaram configurar uma figura de autolançamento.

Esta figura encontra-se estampada no art. 150 do CTN. A tentativa de solução para o problema do art. 150, que seria o chamado autolançamento, manteria o dogma da necessidade de lançamento em todos os tributos, mas poria abaixo a premissa mais importante de ser o ato lançamento privativo da autoridade administrativa.

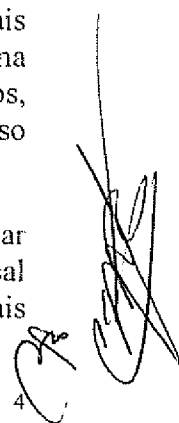
Não há autolançamento, porque é frontalmente contra o texto legal e não se mostra possível construí-lo a partir de visão sistemática. O sistema erigido pelo CTN não deixa entrever a possibilidade do contribuinte lançar tributo. Tampouco se deve compreender o autolançamento sob a ótica da espontaneidade, porque aí nem de ato de trataria. Entre a privacidade da administração para o ato de lançamento e a necessidade deste último em todos os casos, fica-se com a primeira sem que se comprometa a lógica do sistema.

Quanto à homologação da DCTF, o CTN provavelmente queria falar que a homologação seria a confirmação do efeito extintivo do crédito, que tem o pagamento, não em desfazimento de alguma coisa. Mas, não foi isso que se disse, nem se pode tomar o sentido literal do dispositivo, sob pena de admissão da incoerência.

O que acontece, purgando-se a norma de suas inconsistências lógicas, é que o pagamento não se antecipa ao lançamento, porque este inexistente, e extingue o crédito, sem quaisquer condições. Extingue na medida do que foi pago e, assim, se o pagamento for menor que o valor devido, ainda haverá crédito, que pode ser verificado e lançado de ofício em cinco anos contados do fato gerador.

Outro ponto importante diz respeito às retificações nas DCTF feitas pelo contribuinte. Segundo seu relato, por intermédio dos processos administrativos n.º 13811.001102/2001-39 e n.º 13.811.001101/2001-94, foram retificadas as DCTF originais referentes ao primeiro e ao segundo trimestres de 1999. Todavia, conforme tela do sistema DCTF Gerencial da SRF de fl. 76, identificamos uma nova retificadora para estes períodos, processada em 30/09/2004, derrubando de forma peremptória qualquer tese acerca de lapso temporal defendida pelo recorrente.

Como dito anteriormente, o contribuinte se equivocou ao relacionar constituição do crédito tributário com apuração do indébito tributário. A autoridade fiscal denegou o pedido de restituição, pois, ao cotejar os valores devidos apurados nos livros fiscais



Handwritten signature and initials, likely of the author or a representative, located at the bottom right of the page.

do contribuinte, acostados aos autos pelo próprio, com os valores por ele recolhidos, constatou que não estavam presentes os pressupostos necessários para um eventual processo de repetição de indébito, quais sejam: o pagamento indevido ou maior que devido.

Neste ponto, o requerente indaga que bastaria sua declaração em DCTF para identificar o *quantum* devido. Ledo engano, uma vez que no direito tributário o que prevalece é a verdade material, comprovada por provas inequívocas. Não se pode olvidar que as declarações prestadas pelo contribuinte devem retratar sua contabilidade, de sorte que na hipótese de ocorrer uma discrepância entre os valores declarados e os valores constantes na escrituração fiscal, há de prevalecer sempre os dados contábeis.

Em virtude dessas considerações, é oportuno discorrer sobre a busca da verdade real por meio de provas materiais.

Um dos principais objetivos do direito é fazer prevalecer a justiça. Para que uma decisão seja justa, é relevante que os fatos estejam provados a fim de que o julgador possa estar convencido da sua ocorrência. Assim, importância da prova para uma decisão justa vem do fato dela dar verossimilhança às circunstâncias a ponto de formar a convicção do julgador.

A certeza vai se formando através dos elementos da ocorrência do fato que são colocados pelas partes interessadas na solução da lide. Mas não basta ter certeza, o julgador tem que estar convencido para que sua visão do fato esteja mais próxima possível da verdade.

Como o julgador sempre tem que decidir, ele deve ter bom senso na busca pela verdade, evitando a obsessão que pode prejudicar a justiça célere. Mas a impossibilidade de conhecer a verdade absoluta não significa que ela deixe de ser perseguida como um relevante objetivo da atividade probatória.

A verdade encontra-se ligada à prova, pois é por meio desta que se torna possível afirmar idéias verdadeiras, adquirir a evidência da verdade, ou certificar-se de sua exatidão jurídica. Ao direito somente é possível conhecer a verdade por meio das provas.

Posto isto, concluímos que a finalidade imediata da prova é reconstruir os fatos relevantes para o processo e a mediata é formar a convicção do julgador. Os fatos não vêm simplesmente prontos, tendo que ser construídos no processo, pelas partes e pelo julgador. Após a montagem desse quebra-cabeça, a decisão se dará com base na valoração das provas que permitirá o convencimento da autoridade julgadora.

Voltando ao caso concreto, temos uma declaração do contribuinte que contrapõe os valores escriturados em seus livros fiscais. Uma contradição que tem que ser reparada para a resolução deste processo.

A base para a solução desta questão está na valoração das provas apresentadas. De um lado uma declaração do contribuinte. Do outro uma verificação da autoridade fiscal nos livros contábeis. A resposta está no seguinte postulado "*a escrituração contábil faz prova para o contribuinte ou contra ele*". Consoante esta noção e após análise em seus livros contábeis ficou comprovado que o contribuinte aplicou as alíquotas corretas do PIS e da COFINS, nas bases de cálculo dos períodos de apuração pleiteados, de forma a não restar valores a restituir para a requerente.



Nos casos de pagamento indevido ou a maior, fatos que justificam uma eventual repetição do indébito, a idéia de restituir é para que ocorra um reequilíbrio patrimonial. O direito de repetir o que foi pago emerge do fato de não existir débito correspondente ao pagamento. Portanto, a restituição é a devolução de um bem que foi trasladado de um sujeito a outro equivocadamente. Deve ficar entre dois parâmetros, não podendo ultrapassar o enriquecimento efetivo recebido pelo agente em detrimento do devedor, tampouco ultrapassar o empobrecimento do outro agente, isto é, o montante em que o patrimônio sofre diminuição. O Novo Código Civil, em seu artigo 876, estabelece a obrigação de restituir a “todo aquele que recebeu o que lhe não era devido”, e essa obrigação se extingue com a restituição do indevido ou com a decadência do direito. Podemos restituir o indevido por meio da compensação, que é uma forma indireta de extinção da obrigação, feita por uma via oblíqua. No direito obrigacional, para que se opere a compensação, é mister que os sujeitos possuam uma condição recíproca de credor e devedor. Podemos inferir que compensar significa fazer um acerto no equilíbrio entre os débitos e os créditos que duas pessoas têm, ao mesmo tempo. Diante dessa breve dissertação, é lícito concluir que, para fazer jus à repetição do indébito, necessário se faz a ocorrência de um pagamento indevido ou a maior que o devido, caso contrário, estaríamos diante de um enriquecimento sem causa de uma das partes. Desta forma, não havendo tais condições, não há direito a crédito. Por sua vez, sem crédito, a principal condição da compensação fica prejudicada, qual seja: a reciprocidade de credor e devedor entre as pessoas envolvidas.

Neste processo, o contribuinte não provou ter efetuado recolhimentos indevidos ou a maior da COFINS nos períodos de apuração 02/1999, 04/1999 e 06/1999, e do PIS nos períodos de apuração 01/1999, 02/1999, 03/1999, 04/1999 e 06/1999, sendo mantido o indeferimento do pedido, bem como não homologadas as declarações de compensação a ele vinculadas.

Diante ao exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Henrique Martins de Lima